

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PELOM N° 03/2015**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que “*Acréscenta o inciso VI ao art. 161 da Lei Orgânica Municipal*”, de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes e demais Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 08/16).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende incluir na Lei Orgânica do Município de Sorocaba a garantia à assistência jurídica gratuita como um dos objetivos da Assistência Social. (art. 1º do PL)

De início, cabe assinalar que a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIII, estabelece que compete à União aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública, inexistindo qualquer possibilidade de competência legislativa ou material para os entes municipais instituírem ou organizarem o acesso à Justiça.

Com efeito, dispõe o art. 24, XIII da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIII – assistência jurídica e defensoria pública;*

Registre-se que somente por meio de Lei Complementar é possível legislar sobre Assistência Jurídica, cuja competência é exclusiva do Presidente da República, conforme arts. 61, §1º, II, 'd' e 134, §1º, ambos da Constituição Federal.

Ademais, a prestação de assistência judiciária gratuita está prevista constitucionalmente no tópico dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, LXXIV), sendo protegida pela cláusula pétreia do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica padece de inconstitucionalidade, posto que invade a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIII da CF).

S/C., 05 de novembro de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*